



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/10/2017

ITEM 20

Processo: TC- 2201/026/15

Prefeitura Municipal: MIRA ESTRELA

Exercício: 2015.

Prefeita: ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO

Acompanha(m): TC-2201/126/15 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de MIRA ESTRELA, relativas ao Exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR 11 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 204/212 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 217/242 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de PARECER FAVORAVEL, com ressalvas.

Já o Douto MPC concluiu pela emissão do PARECER DESFAVORÁVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Mira Estrela, relativas ao Exercício de 2015, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG), além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,55%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **74,62% foram destinados aos Profissionais do Magistério.**

Encargos:	recolhidos
Pessoal e Reflexos:	46,34%;
Saúde:	18,67%;

Com relação ao Plano Fiscal, restou comprovado que município teve um déficit orçamentário de - 2,75%, correspondente a R\$ 448.700,00, segundo a SDG, parcialmente, amparado pelo superávit financeiro anterior de R\$ 105.500,00, o que diminui o desequilíbrio para -2,1% ou 340.000,00 e o que corresponde a 25% de um único mês de arrecadação ou quase 08 dias. Ainda, afirma a SDG, que as alterações orçamentárias (13,56%) ficaram próximas da inflação anual (10,67%) medida pela IPCA, não prejudicando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação fiscal. Portanto, sem capacidade de macular a boa ordem das Contas e demais índices atendidos pelo Executivo Municipal.

Quanto o pagamento de subsídios a maior que o fixado ao Prefeito, no valor de R\$ 255,00, relevo por se tratar de quantia ínfima, mas determino que cessem os tais pagamentos.

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

Acolho proposta da SDG às Fls. 273 e determino a abertura de autos apartados para melhor análise das Cartas Convites nº 06 e 25/15.

À UR-01, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator